XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

CECILIA ARIAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P472

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini, Cecilia Arias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. XIII ENCONTRO

INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).



CDU: 34

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 19 de setembro de 2024, durante o XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai, na sede da Facultad de Derecho da Universidad de La República Uruguay, tendo como tema "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación".

As apresentações foram divididas em dois blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressalvando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista Pesquisa e Educação Jurídica, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo A IDEOLOGIA NAS PESQUISAS JURÍDICAS, de autoria de Virgínia Colares Soares Figueiredo Alves , Fabiana Prietos Peres e Joaquim Pessoa Guerra Filho, busca observar o sentido dado ao termo ideologia nas pesquisas científicas realizadas em âmbito jurídico. Utiliza como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, ao fim de ser observado, inicialmente, os conceitos ambíguos do conceito de ideologia, quais as definições possíveis para a expressão ideologia, bem como, por meio da pesquisa documental, verificar de que forma a ideologia tem sido tratada nos estudos jurídicos. Metodologicamente, tem base em pesquisa na base de dados disponível na Biblioteca de Digital de Teses e Dissertações, inserindo o termo "ideologia" no campo de busca e usando como filtro a área de conhecimento "CNPQ: CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS:DIREITO", que obteve 135 resultados. Os materiais escolhidos como recorte de análise foram os dez primeiros classificados automaticamente pela plataforma como mais relevantes. O resultado indicou que a pesquisa jurídica utiliza de forma diversa o termo ideologia, seja como objeto de estudo do próprio conceito, como também como sinônimo de ideias a serem empregadas em argumentos a serem expostos nos debates realizados.

O artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO JURÍDICO PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA A PARTIR DOS MÉTODOS CONSENSUAIS – ESTUDO PRELIMINAR, de autoria de Ana Lucia Pazos Moraes, e Jamile Sabbad Carecho Cavalcante, traz como tema central o aumento da faixa etária da população brasileira que tem crescido exponencialmente e, com base em dados oficiais a nível internacional, já se encontra no rol dos países em estado de envelhecimento. Destaca que diante do aumento da expectativa de vida foi instituída a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8842/1994 e posteriormente o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003. A última legislação estabeleceu no art. 22 que as instituições de ensino em todos os níveis devem incluir em seus programas pedagógicos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso como forma de eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre o tema. A partir da disposição do art. 22 a temática da pesquisa se desenvolve direcionada ao curso de Direito. Ressalta que a Resolução nº 5/2018 do Ministério da Educação introduziu a consensualidade no programa pedagógico do curso e a necessidade de articular novas competências e saberes em atenção aos novos desafios que se apresentam no mundo do Direito. Deste ponto, a pesquisa passa a abordar a efetividade do acesso à justiça pela pessoa idosa se realizar prioritariamente pelos métodos consensuais, objeto da Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. O trabalho remete a importância da instituição de ensino na formação do profissional do Direito com competência para as novas possibilidades para a solução do conflito e demandas da sociedade.

O artigo A INOVAÇÃO NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA: UM COMPRMISSO COM A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO OU COM A DESTRUIÇÃO CRIATIVA RELACIONADA AO MERCADO?, de autoria de João Teixeira Fernandes Jorge, destaca que conforme a legislação em vigor, bem como à literatura especializada, a inovação é considerada necessária tanto à graduação em Direito, quanto à advocacia. Observa que explorando a motivação que remete ao desenvolvimento da inovação durante a graduação, depara-se com sua relação com a função social do Direito. Ressalta que ,em contrapartida, explorando a motivação que remete ao desenvolvimento da inovação no âmbito da advocacia, depara-se com a necessidade de atendimento às demandas formuladas pelo mercado, objetivando-se lucros. Reflete ue outra forma de inovação é relevante ao contexto, no caso, aquela considerada necessária ao conceito de destruição criativa, desenvolvido pelo economista Joseph Schumpeter, que também visa atender às demandas formuladas pelo mercado, objetivando lucros. O problema de pesquisa se traduz no seguinte questionamento: analisando a inovação relacionada ao exercício da advocacia, pode-se afirmar que esta se identifica, de forma preponderante, com a inovação relacionada à função social do Direito, contemplada pela graduação em Direito, ou com a inovação relacionada ao mercado e aos lucros, a partir da destruição criativa? O objetivo geral é responder o questionamento formulado. Os objetivos específicos são analisar a inovação considerada necessária à

graduação; analisar a inovação considerada necessária à advocacia, e; analisar a inovação considerada necessária à destruição criativa. Conclui-se que a inovação necessária à advocacia se identifica mais com a inovação relacionada à destruição criativa, em comparação à inovação relativa à função social do Direito. Utiliza o método hipotético-dedutivo e a pesquisa qualitativa, mediante revisão bibliográfica, legal e documental. A abordagem se dá mediante análise do contexto indicado.

O artigo O INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ESTADO DE DIREITO E EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL, de autoria de Joao Virgilio Tagliavini, discute a importância da formação humanística e ética nos cursos de direito no Brasil, especialmente em tempos de crescente utilização de Inteligência Artificial (IA). Com base em dados de 2022, que apontam mais de 671 mil matrículas em cerca de 1800 cursos de direito, representando 7% do total de estudantes do ensino superior no país, o artigo aborda a necessidade de uma educação jurídica que vá além do tecnicismo. É enfatizada a relevância da inclusão de disciplinas ou conteúdos de filosofia, sociologia, economia, história e antropologia para desenvolver profissionais comprometidos com a ética, a justiça social e a preservação do Estado Democrático de Direito. Ressalta que a formação técnica, embora importante, deve ser complementada por uma perspectiva crítica e humanística para preparar os bacharéis em direito para os desafios contemporâneos. Destaca que a integração da IA e de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) no ensino jurídico é vista como uma oportunidade para enriquecer a formação dos estudantes, promovendo uma abordagem mais holística e interativa do direito. O artigo também destaca experiências inovadoras em instituições brasileiras e internacionais que exemplificam a aplicação prática dessa integração.

O artigo A ANÁLISE DE DISCURSO CRÍTICA NO DIREITO: PERSPECTIVA TEÓRICA E METODOLÓGICA, de autoria de Viviane Aparecida Belcieli e Iara Pereira Ribeiro, observa que com o advento das pesquisas em Linguística Aplicada e suas diversas vertentes, a abordagem teórico-metodológica da Análise de Discurso Crítica (ADC), sob a perspectiva dialético-relacional de Fairclough (1989; 1999; 2003; 2016), vem se destacando como um método qualitativo nas pesquisas das ciências sociais. Destaca que esse método busca evidenciar e questionar linguisticamente os problemas sociais e, ao mesmo tempo, promover as transformações e mudanças necessárias na realidade em que o investigador se propõe a pesquisar. Nesse contexto, o artigo tem como objetivo demonstrar que essa abordagem pode ser aplicada ao campo do direito. Por meio de uma pesquisa bibliográfica, o artigo destaca as dificuldades identificadas por linguistas no diálogo entre Direito e Linguagem, explora a possibilidade de uma Linguística Aplicada ao Direito e apresenta a Análise de Discurso

Crítica (ADC) para o Direito. Conclui que a interação entre essas duas áreas do conhecimento tem se demonstrado um campo promissor para o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares.

A CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO JURÍDICO PARA GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA A PARTIR DOS MÉTODOS CONSENSUAIS – ESTUDO PRELIMINAR

THE CONTRIBUTION OF LEGAL EDUCATION TO GUARANTEE ACCESS TO JUSTICE FOR ELDERLY PERSONS USING CONSENSUAL METHODS – PRELIMINARY STUDY

Ana Lucia Pazos Moraes ¹ Jamile Sabbad Carecho Cavalcante ²

Resumo

O tema central da pesquisa aborda o aumento da faixa etária da população brasileira que tem crescido exponencialmente e, com base em dados oficiais a nível internacional, já se encontra no rol dos países em estado de envelhecimento. Diante do aumento da expectativa de vida foi instituída a Política Nacional do Idoso, Lei nº 8842/1994 e posteriormente o Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10.741/2003. A última legislação estabeleceu no art. 22 que as instituições de ensino em todos os níveis devem incluir em seus programas pedagógicos, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso como forma de eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre o tema. A partir da disposição do art. 22 a temática da pesquisa se desenvolveu direcionada ao curso de Direito. A Resolução nº 5/2018 do Ministério da Educação introduziu a consensualidade no programa pedagógico do curso, e a necessidade de articular novas competências e saberes em atenção aos novos desafios que se apresentam no mundo do Direito, deste ponto, a pesquisa passou a abordar a efetividade do acesso à justiça pela pessoa idosa se realizar prioritariamente pelos métodos consensuais, objeto da Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ que instituiu a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos. O trabalho remete a importância da instituição de ensino na formação do profissional do Direito com competência para as novas possibilidades para a solução do conflito e demandas da sociedade.

Palavras-chave: Pessoa idosa, Acesso à justiça, Métodos consensuais de resolução do conflito, Ensino jurídico, Instrumentos de consensualidade

Abstract/Resumen/Résumé

The central theme of the research addresses the increase in the age group of the Brazilian population, which has grown exponentially and, based on official data at international level,

¹ Mestre em Direito Público na linha de Pesquisa Acesso à Justiça e Fundamentos do Processo na UNESA/RJ, com bolsa Prosup/CAPES (2023). Professora Titular de Direito da Universidade Unigranrio Afya.

² Mestre em Direito Público na linha de Pesquisa Direitos Fundamentais e Novos Direitos na UNESA/RJ, com bolsa Prosup/CAPES (2023). Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da Estácio Via Brasil.

is already on the list of countries in a state of aging. In view of the increase in life expectancy, the National Policy for the Elderly, Law No. 8842/1994, and later the Statute of the Elderly Person, Law No. 10,741/2003, were established. The latest legislation established in art. 22 that educational institutions at all levels must include in their pedagogical programs content focused on the aging process, respect and appreciation of the elderly as a way of eliminating prejudice and producing knowledge on the topic. From the provision of art. 22 the research theme was developed aimed at the Law course. Resolution No. 5/2018 of the Ministry of Education introduced consensuality into the course's pedagogical program, and the need to articulate new skills and knowledge in consideration of the new challenges that arise in the world of Law. From this point on, the research began to address the The effectiveness of access to justice for elderly people is carried out primarily through consensual methods, the object of Resolution 125/2010 published by the National Council of Justice - CNJ, which established the National Policy for the Adequate Treatment of Conflicts. The work highlights the importance of the educational institution in training legal professionals with competence for new possibilities for resolving conflict and society's demands.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elderly, Access to justice, Consensual methods of conflict resolution, Legal education, Instruments of consensuality

Introdução

A partir do aumento da expectativa de vida da população brasileira, o presente artigo pretende discorrer sobre a efetividade do direito de acesso à justiça pela pessoa idosa e da necessidade de o curso de Direito incluir em seu programa pedagógico disciplina voltada para a demanda do novo perfil etário do brasileiro.

O envelhecimento da população clama por atenção às suas necessidades específicas, e desse modo é de extrema importância que novas formas de prestar a atividade jurisdicional sejam previstas, assim como o dever de criar e manter políticas públicas e mecanismos para facilitar que a pessoa idosa resolva seus litígios de forma justa e célere.

Com a edição da Resolução 125/2010 para tratar da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse é inaugurada a fase da consensualidade e da promoção da extrajudicialidade. Apesar de todo movimento para mudança da cultura do litígio para a cultura de paz, a transformação ainda é lenta. A prática judiciária é fruto do ensino jurídico, e as instituições de ensino caracterizaram-se por longo período pelo formalismo dogmático e pela cultura do litígio tendo o judiciário como único caminho para obtenção da solução do conflito com a decisão adjudicada.

Em dezembro de 2018 foi editada a Resolução nº 5 pelo Ministério da Educação, vislumbrando um curso de Direito que atenda aos anseios da sociedade. Propôs a inclusão de novas metodologias com a participação ativa do corpo discente no aprendizado, instigando o pensamento crítico, bem como autorizou a inclusão de temáticas de importância regional, nacional e internacional e a ênfase em novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentam ao mundo do Direito.

Neste sentido, o estudo dos reflexos do envelhecimento para sociedade e o desenvolvimento da conscientização do operador do Direito do seu papel de agente transformador da forma de acesso à justiça exclusivamente pelo poder judiciário, e privilegiar a adoção dos métodos consensuais, significam um avanço na humanização das relações e do atendimento das necessidades da saúde física e emocional da pessoa idosa.

Neste trabalho iremos utilizar o método de pesquisa dedutivo apoiado em revisão bibliográfica examinando artigos nacionais e internacionais que explorem a temática, livros

científicos, e sites oficiais como o do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Ministério da Educação – MEC.

A pesquisa tem como objetivo demonstrar que o aumento da faixa etária da população brasileira que tem crescido exponencialmente e, com base em dados oficiais a nível internacional, já se encontra no rol dos países em estado de envelhecimento, por isso as instituições de ensino em todos os níveis devem incluir em seus programas pedagógicos, conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso como forma de eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre o tema.

1. O Brasil envelhece: como estamos preparados para enfrentar os reflexos do envelhecimento?

A população idosa do Brasil, assim considerada aquela a partir dos 60 anos conforme o Estatuto da Pessoa Idosa (Brasil, 2003), vem sofrendo crescente aumento conforme índice apontado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. A melhoria das condições socioeconômicas, a atenção voltada para a saúde, e a redução da taxa de natalidade refletiram no aumento da expectativa de vida permitindo que o país alcançasse o status de país em estado de envelhecimento.

A expectativa de vida no Brasil no período entre 1940 e 2022 aumentou em 30 anos, sendo 29,1 anos para os homens e 30,7 anos para as mulheres, alcançando o homem 72 anos e a mulher 79 anos de acordo com a tabela de expectativa de vida do IBGE (IBGE, 2023). Conforme dados do Censo Demográfico 2022 do IBGE (IBGE, 2023) o acréscimo populacional de idosos entre 2010 e 2022 foi de 56%, representando 15,8% da população total, clamando por inovações no atendimento deste grupo etário diante dos desafios enfrentados para garantia dos direitos fundamentais e sociais constitucionalmente previstos nos arts. 5° e 6° (CRFB, 1988). No mesmo sentido, os dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, preveem que até 2025 o Brasil será o 6° país do mundo em número de idosos (Brasília, 2005).

Esta mudança demográfica reflete diretamente na necessidade de adequação da sociedade a este novo cenário, onde surgem novas demandas para a população envelhecida, como mão de obra especializada e atendimento multiprofissional, sob pena de repercutir em dificuldades para o próprio idoso e para aqueles no seu entorno. É necessária a reestruturação de forma sustentável para que as desigualdades sociais não impliquem em redução aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

O processo de envelhecimento não é linear, apresentando variações influenciadas pelo estilo de vida experimentado ao longo da existência. O conceito tradicional de idoso adotado pela OMS, considera todo indivíduo com 60 anos nos países em desenvolvimento e com 65 nos países desenvolvidos. Contudo, em uma sociedade em constante transformação, este conceito sofre influência do tempo e do local. No entanto, ainda que diversos fatores repercutam na condição de vida do idoso, há de se ter um marco cronológico para se definir políticas de atenção e tratamento ligadas ao envelhecimento. No Brasil, a Política Nacional do Idoso – Lei 8842/1994 (Brasil, 1994) seguiu a orientação da OMS e determinou o limite etário de 60 anos bem como estabeleceu, dentre outras garantias, a promoção e defesa de seus direitos. Posteriormente, em 2003 foi criado o Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/2003 que manteve o marco etário e estabeleceu a prioridade do acesso à justiça.

A Constituição Federal no art. 230 prevê que as pessoas idosas deverão ser amparadas pela família, pelo Estado e pela sociedade, e assegura sua participação na comunidade, protege o bem-estar e o direito à vida, evitando todo tipo de discriminação e reforça os instrumentos de garantia da dignidade humana (Brasil,1988). Para sua efetivação, é necessária a consciência social de tais direitos e da sua responsabilidade e participação ativa, visto que o envelhecimento é um processo natural de todo ser humano.

Atualmente, apesar da pessoa idosa legalmente protegida se afastar do estereótipo da pessoa fragilizada e dependente, ela enfrenta desafios para se manter independente física e psicologicamente e se proteger dos aspectos da vulnerabilidade. A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou o período de 2020 a 2030 a Década do Envelhecimento Saudável nas Américas e a Agenda 2030 previu entre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS o ODS 3 que propõe assegurar vida saudável e promover o bem-estar para todas as idades, o 10, que visa reduzir desigualdades dentro e entre países, e o envelhecimento é um desafio global e está diretamente conectado às desigualdades. O Brasil, como membro signatário, deve perseguir a pauta de ações e diretrizes orientadoras para atingir os objetivos da Agenda.

Cabe ressaltar que a temática envelhecimento não é preocupação recente, Simone de Beauvoir na obra "A velhice" retrata o comportamento que a sociedade de 1968 tinha sobre a velhice, e, sob muitos aspectos se assemelha aos dias atuais, traduzindo a falta de cuidado e respeito com a própria ancestralidade. Aponta que os idosos não raro, são excluídos e estigmatizados do convívio social, e escreve (1990, p. 48):

"...a maior parte das sociedades não deixa os velhos morrerem como bichos. Sua morte é cercada de um cerimonial para o qual se reivindica, ou se finge reivindicar, seu "consentimento". Por outro ângulo, muitas sociedades respeitam as pessoas idosas enquanto estão lúcidas e robustas, mas livram-se delas quando se tornam decrépitas e senis."

Neste sentido, é urgente e necessário entender que "a noção da velhice como um valor social é algo inerente aos fundamentos de uma sociedade democrática e republicana, preocupada com a substancialidade dos direitos e orientada a preservação do estado de dignidade das pessoas" (Soares; Barbosa, 2017, p.31) sendo necessário que a sociedade adeque o conhecimento técnico e a consciência social para o perfil etário que se apresenta, promovendo a ampla assistência ao idoso em suas demandas típicas.

E quais medidas podem ser eficazes para atenção às necessidades inerentes ao idoso? Em que ponto a sociedade pode ser transformada para que a pessoa idosa tenha os direitos fundamentais preservados em sua totalidade, alcançando a plena dignidade?

A partir da ideia de que toda transformação passa pela educação, destacamos, entre as disposições previstas na legislação protetiva da pessoa idosa, o art. 22 que estabelece que "nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria" (Brasil, 2003).

Doravante, o trabalho passará a analisar a implementação do estudo dos aspectos do envelhecimento na sociedade e a função social relevante das instituições de ensino de transformar, educar, provocar mudanças de comportamento e cultura, através de uma intervenção humanizada e não imposta, construindo uma sociedade justa e democrática.

2. A interface ensino jurídico e demandas sociais

Considerando a previsão do art. 22 do Estatuto da Pessoa Idosa no que tange aos diversos níveis de ensino formal, o trabalho abordará o ensino superior do curso de Direito a partir da Resolução nº 5 com fundamento no Parecer CNE/CES n.º 635/2018, homologado pela Portaria MEC n.º 1.351, de 14 de dezembro de 2018 (Brasil, 2018), que estabeleceu as normas obrigatórias que orientam toda a base curricular das instituições de ensino no Brasil, objetivando atingir a equidade de Norte a Sul do país.

Historicamente, a qualidade do ensino jurídico sempre foi motivo de preocupação. Em uma rápida retrospectiva é salutar destacar que em 1955 San Tiago Dantas já recomendava a reorganização do curso de Direito para que assumisse um perfil mais prático e que atendesse as necessidades da vida social, afastando-se dos estudos expositivos e com ênfase nas normas (San Tiago Dantas, 1955). O referido autor tinha uma preocupação genuína em contraposição à didática tradicional, com a técnica de currículo flexível e currículos especializados. E confirma Torres (Torres, 2021) ao expor que, à época, doutrinadores já sinalizavam com crítica, à forma extremamente tecnicista e pragmática como o Direito vinha sendo tratado em sala de aula. Eminentemente conceitual e carente de provocação crítica.

A preocupação de San Tiago Dantas permanece atual, e, nesse sentido, as alterações propostas pela Resolução nº 5 apontam para a ruptura com o modelo ultrapassado e a adoção de novas propostas de ensino conectadas a realidade social, se distanciando dos velhos padrões.

A Resolução buscou atender as necessidades prementes da sociedade, o que autoriza a inserção da temática relativa à qualidade de vida do idoso e a urgência da conscientização de seus direitos na grade curricular do curso, visando a instrumentalizar a proteção dos seus direitos fundamentais. Para tanto, é primordial que o egresso do curso tenha, em sua formação, contato com a realidade das demandas sociais para que esteja preparado para este novo cenário.

A este contexto, acrescentamos a inovação, interdisciplinaridade e metodologias ativas como ferramentas de aprendizagem, proporcionando conhecimento em atenção às mudanças e às necessidades da mundialização, traduzindo o profissional que pretende formar para acessar mercado de trabalho. É fundamental termos um olhar atento para a mudança de mindset¹, necessária para o desenvolvimento das softskills².

Como exposto por Dweck, "os cientistas estão percebendo que as pessoas têm maior capacidade do que havia se imaginado para aprender e desenvolver o cérebro durante toda vida", (Dweck, 2017, p.13) nos indicando que o perfil construído ao longo dos cursos jurídicos não é mandatório, podendo ser desconstruído e adaptado às novas demandas.

2017).

¹ Mindset, o modo como a pessoa enfrenta os desafios da vida, classifica-se em mindset fixo, como a crenca que as qualidades de um indivíduo são imutáveis, criando a necessidade de provar constantemente para si mesmo o seu valor, e mindset de crescimento, que se baseia na crença de que o indivíduo é capaz de cultivar suas qualidades básicas por meio de seus próprios esforços e que é capaz de se modificar e desenvolver por meio do esforço e da experiência. (Dweck, Carol S. Mindset: a nova psicologia do sucesso. Tradução de S. Duarte. São Paulo: Objetiva,

² Softskills: são características comportamentais inerentes ao indivíduo, possuindo caráter subjetivo, relacionadas, por exemplo, a resiliência, comunicação, relacionamento interpessoal. Contrapõe-se às hardskills, que estão relacionadas às habilidades técnicas e com padrões de análise objetivos ((Dweck, Carol S. Mindset: a nova psicologia do sucesso. Tradução de S. Duarte. São Paulo: Objetiva, 2017).

O mindset se divide em duas espécies: fixo e de crescimento. O indivíduo que adota o mindset fixo acredita que suas aptidões são imutáveis. O que elege o mindset de crescimento "se baseia na crença de que você é capaz de cultivar suas qualidades básicas por meio de seus próprios esforços" (Dweck, 2017, p.15).

O ponto crucial do mindset de crescimento é seguir no caminho, apesar dos tropeços, até dar certo, importando reconhecer os pontos fortes e fracos para, como na matriz swot – que propõe definir as forças, listar as oportunidades, determinar as fraquezas e enumerar as ameaças –, construir novas possibilidades para solução do conflito, entendendo que a adequação aos novos paradigmas sociais se aproxima da extrajudicialidade.

O mindset de crescimento se aproxima das propostas modernas de convivência social, que acolhe a coragem de se vulnerabilizar como possibilidade de um futuro diferente, aplicando-se ao estudante de Direito no sentido de que essa disponibilidade a assimilar a consensualidade como forma legítima e prioritária de acesso à Justiça contribuirá para a cultura do sistema multiportas, visto que todos temos possibilidade de mudar substancialmente o modo de agir e pensar. O estudante desenvolve a percepção de que o atuar do profissional do Direito não deve estar relacionado ao ego, e sim ao desafio de se desenvolver e, a partir do desenvolvimento, prosperar.

Assim, observamos que é necessário que o ensino seja transformador. Para Freire (Freire, 1987), o ato de alfabetizar implica em transformar, entendendo que o conhecimento crítico é fundamental para a evolução e o desenvolvimento do indivíduo, e refere-se à "educação bancária", expressão criada por ele ao referir-se ao modelo de ensino em que as informações trazidas pelos professores devem ser simplesmente armazenadas pelos alunos, que se transformam em meros repetidores, sem interpretação crítica e contextualização social.

E, no mesmo sentido da alfabetização, é o ensino do Direito. É primordial que o estudante seja capaz de indagar, responder e elaborar novos questionamentos, deixando de ser mero repetidor de manuais e legislações. Nas palavras de Rodrigues, que seguem atuais, o ensino jurídico deve "buscar a construção de um novo imaginário comprometido com a democracia, a ética, a justiça social e a construção de uma sociedade solidária" (Rodrigues, 2005, p. 45). Para o autor, faz-se necessária "uma revolução estrutural no próprio pensamento jurídico, através de propostas alternativas".

No mesmo caminho, Santos relata a dificuldade de mudança da cultura técnico burocrática para a técnico-democrática "em que a competência técnica e a independência judicial estejam ao serviço dos imperativos constitucionais de construção de uma sociedade

mais democrática e mais justa" (Santos, 2007, p. 58) devendo começar pelas faculdades de Direito.

É de vital importância que o estudante de Direito tenha contato com os métodos participativos de ensino para que desenvolva análise crítica e participativa, estimulando a pesquisa e a criatividade por novas possibilidades de realizar o Direito.

Para Catharina (Catharina, 2017), os traços da cultura jurídica individualizante se mantêm apesar da previsão de direitos coletivos pelo texto constitucional e pelas inovações da legislação infraconstitucional, refletindo no ensino jurídico, sendo um constante desafio para docentes e discentes a assimilação dos novos conceitos. É certo que o Direito deve acompanhar os anseios sociais, assim, se são almejadas mudanças, precisamos de um novo método de ensino e de um novo professor, que abrace as expectativas e acredite na capacidade e na necessidade de mudanças.

No sentido de provocar mudanças, o art. 2° § 4° da citada Resolução propõe a "previsão do tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas, tais como políticas de educação em direitos humanos." (Brasil,2018). Combinado com o art. 3° que prevê que o curso de graduação em Direito deverá assegurar a capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, a Resolução instiga as instituições de ensino a incluírem em sua grade curricular conteúdo voltado ao aprendizado de demandas específicas do idoso para além do estudo de maneira esparsa ao longo de outras disciplinas, a exemplo do que ocorria com o Estatuto da Criança e do Adolescente que passou de tópico introduzido na disciplina de direito de família e penal para conquistar o status de disciplina independente. Ademais, o § 3° do art. 5° estabelece:

Tendo em vista a diversificação curricular, as IES poderão introduzir no PPC conteúdos e componentes curriculares visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como definir ênfases em determinado(s) campo(s) do Direito e articular novas competências e saberes necessários aos novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito (Brasil,2018).

A previsão fortalece a possibilidade de inclusão da disciplina voltada as necessidades da pessoa idosa sendo certo que seria valiosa no sentido de sua relevância social e jurídica visto a importância de advogados preparados para atuar com questões como previdência, saúde, sucessão e proteção contra abusos e negligências em relação a pessoa idosa bem como a possibilidade de transdisciplinaridade enriquecendo a formação e modernizando o currículo do curso de Direito.

3. As propostas democratizantes para o acesso à justiça

O mundo contemporâneo é palco de mudanças políticas, econômicas e sociais, e nesse cenário do Estado Democrático de Direito a temática do acesso à Justiça desperta o interesse de estudiosos com a pretensão de simplificá-lo e torná-lo possível a todo cidadão. Cappelletti (Capelletti, 1988) se notabilizou e conquistou gerações com a publicação do Projeto Florença, na década de 1970. Os atuais sistemas de Justiça ainda se inspiram na sua proposta, que revolucionou o tradicional aspecto de acesso à Justiça como exclusivamente acesso ao Judiciário.

O Projeto Florença estabeleceu um importante parâmetro de reforma do judiciário, entendendo como acesso à justiça o sistema pelo qual o cidadão pode resolver seus conflitos sob a proteção do Estado, devendo o sistema ser acessível a todos e produzir resultados justos no sentido individual e social como garantia dos direitos do indivíduo no Estado Democrático de Direito. No estudo citado, Cappelletti (Cappelletti, 1988) cria "três ondas" de acesso como mecanismos para superar os empecilhos identificados pelas desigualdades dos indivíduos.

A primeira e a segunda onda oportunizaram o acesso à justiça daqueles que não tinham condições econômicas, tornando-os conscientes de seus direitos bem como promoveram a defesa de interesses difusos dos consumidores e novos direitos sociais. No entanto o acesso à justiça ainda era tratado sob um aspecto formal, como acesso ao judiciário.

Para este trabalho, destacamos a 3ª onda renovatória que propõe um novo paradigma: técnicas processuais efetivas e escolha dos meios adequados de solução para cada tipo de conflito, rompendo com a exclusividade do acesso ao judiciário como meio exclusivo de resolução do conflito, fomentando a adoção da mediação e da conciliação.

Cumpre aduzir que após o Projeto de Florença, os estudos das Ondas Renovatórias perpetuaram com o *Global Access to Justice*, idealizado por Garth (*Global Acess to justice*, 2024) abordando os principais sistemas de justiça do mundo. Este projeto conta com a colaboração dos maiores especialistas do planeta representando a diversidade de culturas para reunir informações sobre os sistemas de justiça e as barreiras de acesso com objetivo de ser a pesquisa mais abrangente sobre o tema a fim de identificar soluções práticas para a problemática do acesso à justiça documentando as tentativas, conquistas e fracassos de todos aqueles que buscam incansavelmente, construir a justiça ideal no mundo real. Sob esta análise, temos a 4ª

Onda, que trata da ética nas profissões jurídicas e o acesso dos advogados à justiça, a 8ª Onda, que aborda as necessidades jurídicas não atendidas, podendo ser analisada conjuntamente com a 3ª Onda de acesso, e pôr fim a 10ª Onda que trata do ensino jurídico, representando uma profunda transformação como o ensino jurídico é transmitido e absorvido.

Não se pretende excluir o Judiciário da cadeia de solução do litígio, mas, sim, colocá-lo como uma possibilidade entre tantas outras extrajudiciais, em igualdade de condições, sendo critério de escolha tão somente a melhor adequação ao caso concreto. O Judiciário não deve permanecer como única forma de solução do litígio, pois sua complexidade é altamente dispendiosa e acaba por impedir o acesso, devendo ser implementados meios de acesso de baixo custo, céleres e informais, possibilitando o acesso de pessoas comuns e novos enfoques de justiça. O direito de acesso à Justiça só se efetiva quando a porta de entrada permite que se vislumbre e se alcance a porta de saída em um razoável período. Ou seja, quando não apenas é proclamado o direito, mas ele é efetivado (Cappelletti, 2002).

Em 2010, vislumbrando impulsionar e fortalecer os métodos consensuais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ousa e os institui como política pública, trazendo holofotes para a consensualidade, e inclui a amplitude dos métodos consensuais: conciliação, mediação, arbitragem e negociação por meio da Resolução n.º 125/2010 (CNJ,2010) como aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais. Posteriormente, com o advento do Código de Processo Civil (CPC, 2015) e prevalecendo a proposta democratizante do processo, a mediação ganha destaque na processualística nacional.

Em seguida, é promulgada a Lei de Mediação – Lei n.º 13.140/2015 (BRASIL, 2015), promovendo a colaboração e o diálogo para construção de solução do conflito e contribuindo para a Cultura de Paz, núcleo do objetivo 16 do desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) do qual o Brasil é signatário.

A Resolução n.º 125 (CNJ, 2015) surge como política pública decorrente da missão estatal de promover a instalação dos métodos consensuais de solução do conflito para o total desempenho da Justiça. Ressalta-se que a redução do quantitativo de processos não é o escopo da política pública, mas sim a consequência, e seu fundamento é a promoção da justiça coexistencial. Priebe e Spengler (Priebe; Spengler, 2017) discorrem que

É através de uma atuação política que as prestações de serviços públicos podem se tornar mais eficientes. Sendo assim, as políticas públicas são desenvolvidas para o atendimento de demandas sociais que não estão sendo observadas de maneira adequada. Busca-se, através de uma atuação política, a instituição de estratégias de prestação de serviços mais eficientes por parte do Estado.

Instituída a Política Pública, seu resultado deve ser acompanhado para que sejam realizadas as adequações necessárias ao atendimento de sua proposta.

E prosseguem afirmando que "tais métodos orientam uma tendência diversa daquela até então adotada pela cultura jurídica contemporânea estabelecida em torno de uma lógica determinista binária, na qual as opções limitam-se a ganhar ou perder" (Priebe; Spengler, 2017). Nesse sentido, concluem que "os muros normativos que enclausuram a gestão adequada dos conflitos em prol da segurança, somente poderão ser transpostos por meio de um aumento na credibilidade social nestes métodos" (Priebe; Spengler, 2017), entendendo que para o êxito de qualquer mudança é necessária a adesão da sociedade destinatária.

Catharina "propõe pensar a mediação e o acesso à justiça a partir da sociabilidade" (Catharina, 2017, p.183). O autor acredita que, quando utilizada devidamente, pode contribuir para a autonomia dos cidadãos no exercício de seus direitos de cidadania. E conclui afirmando que a conjugação da proposta de mediação como política pública e o acesso à Justiça podem contribuir para a resolução efetiva de conflitos como também promover, a um só tempo, maior integração e inclusão social por meio do pleno exercício dos direitos da cidadania.

E é no sentido de melhor atender o pleno exercício dos direitos da cidadania que a mediação se mostra como técnica eficiente para o acesso do idoso à justiça.

O envelhecimento deve ser inclusivo, com autonomia e qualidade de vida, sob pena da pessoa idosa viver alijada da sociedade, da democracia e do acesso à justiça. É urgente ter a perspectiva da inclusão da pessoa idosa participante e atuante na sociedade, reduzindo a discriminação e o preconceito. E neste cenário os métodos consensuais surgem como ferramenta de inclusão do idoso, afastando-se dos modelos tradicionais de assistencialismo e filantropia para através do acolhimento e da escuta torná-lo protagonista das suas escolhas. Para que se tenha o efetivo acesso à justiça é necessário haver igualdade entre os cidadãos e atenção às suas necessidades típicas.

4. Os reflexos das novas perspectivas do ensino jurídico para o acesso à justiça pela pessoa idosa

Tratar do tema, leva ao estudo da quarta onda sugerida por Economides (1999), inspirado no Projeto Florença do qual participou como pupilo de Mauro Cappelletti. Sua preocupação em relação ao acesso à justiça é motivada pelo entendimento que "a essência do

problema não está mais limitada ao acesso dos cidadãos à justiça, mas que inclui também o acesso dos próprios advogados à justiça. O acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça" (Economides, 1999, p.62).

Acredita, a partir de pesquisas realizadas, que o estudo do acesso à justiça deve ser baseado no tripé: demanda e oferta dos serviços jurídicos e natureza do conflito trazido pelo cliente (Economides, 1999).

Nesse sentido o autor formula diversos questionamentos: O que influencia na decisão de não recorrer ao judiciário? Será a possibilidade de acesso à justiça por outros meios? Medo em relação ao advogado e ao judiciário? E conclui que para entender como o cidadão acessa o serviço jurídico é necessário entender que serviço é oferecido pelo advogado.

Na busca de respostas para os questionamentos supracitados nasce a quarta onda voltada para o acesso dos operadores do direito à justiça, incluindo todos os operadores, não só o advogado. O presente trabalho se limitará ao acesso do advogado como operador do direito, bem como a necessidade de apreciação de novas formas de acesso além do judiciário. Ao abordar a figura do advogado, Economides (1999) ressalta a importância de se analisar como se dá o acesso à carreira jurídica, pois a formação refletirá no modo de atuar.

Novas ferramentas que enfatizam a solução dos conflitos pelos meios não adversariais e a promoção da Cultura de Paz foram inseridas pela Resolução nº 5 no currículo do curso de Direito, e na mesma proposta, o Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJ desempenham sua função.

Para Economides, os conflitos devem ser resolvidos de forma humanizada, e propõe uma nova perspectiva para a atuação do advogado, desde a formação nos cursos de Direito, e que seja desenvolvido um novo olhar para o conflito. Essa nova perspectiva surge da necessidade de transformação, do choque de valores e métodos e da complexidade das tarefas na busca de um resultado satisfatório para os envolvidos. E é essa permanente necessidade de transformação e adequação a novos propósitos que não permite que uma sociedade fique estagnada e garanta sua sobrevivência.

Ao abordar os serviços jurídicos prestados pelas universidades no Brasil, Santos (2007) divide em duas categorias: inovadores e tradicionais. As tradicionais representadas pelos NPJ's vinculados as atividades previstas no currículo e com foco na "preparação técnico-burocrática dos estudantes" (Santos, 2007, p.39) e as inovadoras, representadas pelas assessorias jurídicas universitárias, composta por estudantes com capacidade de prestar uma "assistência e assessoria jurídica atenta aos conflitos estruturais e de intervenção mais solidária

e mais politizada" (Santos, 2007, p.40), contribuindo para uma prática dialógica e multidisciplinar. Sob este aspecto, a universidade se incumbe do papel de reconstruir criticamente o Direito, a justiça e o lugar social da universidade.

Os métodos consensuais, em especial, inspiram um tratamento humanizado, priorizando os envolvidos, o diálogo, a escuta e soluções que promovam a satisfação de todos e sejam eficazes e exequíveis.

Nesse caminho, a mediação de conflitos tem como ferramentas essenciais o diálogo, a escuta, o acolhimento, o respeito ao outro, a construção de opções visando à construção de solução ganha-ganha e um ambiente seguro em que prevalece a confidencialidade dos diálogos. Tais características se apresentam ideais para o tratamento do conflito que envolve a pessoa idosa, visto que dispensa um tratamento humanizado e com especial escuta as suas necessidades.

Destacamos a proposta da solução ganha-ganha desenvolvida na Escola de Harvard, pelo professor Ury (Fisher, 2014), e amplamente utilizada na fase de negociação da mediação, buscando soluções que atendam a todos, identificando interesses em comum e harmonizando os divergentes, evitando ameaças e adotando critérios objetivos que permitam uma discussão com foco claro.

Os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) estão previstos na Resolução n.º 5/2018, sendo obrigatórios para todas as instituições de ensino e devendo constar no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) sua forma de implantação e estrutura, conforme art. 2º § 1º inciso X³. Tais Núcleos contribuem minimizando as diferenças sociais que impedem o acesso à justiça e aproxima o estudante e a comunidade acadêmica, formando um profissional consciente da realidade que o cerca e sensível às demandas da sociedade. Como ratifica Dornelles e Gimenez,

> A participação social é um mecanismo de garantia da efetiva proteção social contra riscos e vulnerabilidades, tendo um papel relevante na democratização da gestão e da execução de políticas sociais, visto que assegura a presença de múltiplos atores, seja na formulação, na gestão e implementação, bem como no controle de políticas sociais (Dornelles; Gimenez, 2018, P. 19).

Pinheiro (2023, p.8) confirma e complementa o exposto acima ao trazer que "muito embora os Núcleos não tenham sido instituídos com o objetivo de prestar serviços jurídicos a

§1º O PPC, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: (...)

³ Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: (...)

X – concepção e composição das atividades de prática jurídica, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ).

comunidade carente, vêm desempenhando este papel frente à sociedade, favorecendo aos seus usuários a realização concreta dos seus direitos e o pleno exercício da cidadania".

Além da contribuição social, os Núcleos desempenham outro papel de igual ou maior relevância, que é a formação prática, de colocar o aluno "em contato com a realidade social do país, e não apenas com a prática jurídica em si", como afirmado por Rodrigues (2019, p.289). Isso, portanto, propicia a capacitação profissional do acadêmico diante de uma sociedade em constante mutação.

Homci e Silva (2018, p.2) ressaltam que "um aspecto central dessa formação e que consiste em um dos eixos do discurso jurídico contemporâneo é a relação entre a aprendizagem teórica e a aprendizagem prática". Tal relação pode ser resumida, com a ciência de que tal concisão limita a abordagem da questão, na seguinte frase comumente ouvida nos espaços acadêmicos do direito: "É preciso ensinar também como aplicar os conhecimentos teóricos aprendidos em sala de aula". E ao aprender a aplicar os métodos consensuais contribuirá para a estabilização da cultura do sistema multiportas e para a humanização do acesso da pessoa idosa à justiça como direito fundamental. O NPJ permite que o aluno conheça o Direito "vivo", aprimorando o conhecimento teórico aliado à prática, tornando-se um profissional bempreparado para a atividade laboral.

Dada a natureza interdisciplinar do NPJ, responsável pela formação prática do acadêmico de Direito para o exercício profissional, é necessário que promova uma formação crítica em sintonia com os contextos social, econômico, cultural e político, pautada numa perspectiva emancipatória e transformadora, contribuindo para a transformação da cultura adversarial em cultura do consensualismo, desenvolvendo habilidades e competência necessárias para atuação consciente do profissional, proporcionando experiências múltiplas e ampla formação humanística. Não é admissível a dicotomia sala de aula x mundo real.

Bustamante, Araújo e De Oliveira Câmara (2020, p.37) salientam que

É necessário observar que o desenvolvimento das atividades nos NPJs além da capacitação técnica profissional dos discentes, representa um importante papel social, que acompanha a função social da Universidade diante da extensão desenvolvida pelos NPJs, proporcionando acesso à justiça aos cidadãos desprovidos de recursos financeiros e concomitantemente propiciando a aplicação de conteúdo didático em experiências concretas do dia-a-dia, de forma a desenvolver um exercício profissional mais próximo da realidade e compatível com as necessidades do meio social.

Sendo uma disciplina com prática vivencial, deve estimular e fortalecer o diálogo como ferramenta de aprimoramento profissional e de coexistência da integralidade do conteúdo

acadêmico, visto que o ensino teórico oferecido nas salas de aula por si só não é suficiente para que seja apreendido todo o seu conteúdo integrando o aprendizado das demandas da pessoa idosa com a prática para concretizar seus direitos

À medida que a prática da consensualidade é assimilada pelos estudantes em decorrência dos resultados obtidos no NPJ, estes tendem, na vida profissional, a afastarem-se do ajuizamento de ações e da busca da segurança jurídica tão somente nas decisões judiciais para optar pelos métodos consensuais.

No mesmo sentido prevê o Código de Ética e Disciplina da OAB, o que corrobora para o compromisso de a instituição de ensino promover um aprendizado de qualidade. E prossegue

As clínicas trazem consigo uma opção pela utilização das metodologias ativas. Nesse sentido, são um espaço privilegiado para os estudos de caso e para a aprendizagem baseada em problemas...

Permitem que a busca do conhecimento seja realizada com objetivos de aplicação em situações reais ou simuladas, possibilitando um processo de ensino-aprendizagem no qual haja um efetivo diálogo entre teoria e prática.

Nesse sentido, reside o papel das instituições de ensino em formar profissionais preparados para o mercado, à medida que também são responsáveis pelo compromisso com ensino de qualidade e orquestrado com os ditames da Resolução n.º 5.

Assim é possível constatar a importância do NPJ na formação do aluno, sendo o Núcleo responsável pelo desenvolvimento das habilidades práticas necessárias para a atividade profissional, bem como pelo aprendizado referente às demandas sociais e seus anseios, emoções, e a responsabilização pela melhor defesa de seus direitos.

A necessidade de mudança de mindset para adoção da consensualidade como forma de acesso à Justiça resta clara ao se tratar do acesso à justiça pela pessoa idosa, visto que a humanização proporcionada pela mediação promove o seu encorajamento, a recuperação de sua autoestima, e do espaço de fala e escuta propiciado por um ambiente seguro, permitindo a possibilidade de criação de opções para solução do conflito que garantam o atendimento de seus interesses.

Conclusão

O papel dos cursos jurídicos na formação do operador do Direito voltado para resolução de conflitos inerentes à sociedade é motivo de preocupação por apresentar um perfil eminentemente beligerante, dissociado da proposta global de cultura da consensualidade. É certo que ainda há um caminho longo a ser trilhado para a consolidação do sistema multiportas pretendido pela legislação

vigente, visto que políticas públicas não se realizam somente por meio de alterações legislativas, sobretudo as que pretendem transformar uma cultura social, e talvez o maior de todos os desafios ainda persista: o Estado como detentor do protagonismo das decisões e da jurisdição.

Neste sentido, o novo currículo do curso de Direito e a metodologia proposta pela Resolução 5 do MEC apontam para a possibilidade de uma transformação paradigmática na forma de acesso à justiça, visto que a atuação do operador do Direito é baseada na sua formação, e, com a educação voltada para a consensualidade, extrajudicialidade e desjudicialização a tendencia é que a atuação também seja nesse sentido.

As conclusões preliminares do trabalho apontam em pelo menos dois sentidos. O primeiro se relaciona a necessidade de efetiva implementação das questões do envelhecimento no curriculo pedagógico do curso de Direito, promovendo a conscientização desde o início da formação educacional sobre o processo de envelhecimento, o respeito e à valorização da pessoa idosa, objetivando eliminar o preconceito etário.

O segundo diz respeito a importância do Núcleo de Práticas Jurídicas abordar a temática e desenvolver projetos voltados para o atendimento da pessoa idosa, colocando o aluno "em contato com a realidade social do país, e não apenas com a prática jurídica em si", como afirmado por Rodrigues (2020). Isso, portanto, propicia a capacitação profissional do acadêmico diante de uma sociedade em constante mutação, consubstanciada na relação entre a aprendizagem teórica e a prática. Como contribuição, acredito que a implementação de núcleos de consensualidade pelo NPJ fomentaria o sistema multiportas, incrementaria o aprendizado pelo corpo discente e estimularia o respeito aos direitos fundamentais da pessoa idosa que fossem dependentes do acesso à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEAUVOIR, S. A velhice. Nova Fronteira. Rio de Janeiro. 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. Presidência da República. 1998. Disponível em: < https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02.jun.2024.

BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 02.jun.2024.

BRASI. **Lei nº 8.842/1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm>. Acesso em 02.jun.2024.

BRASIL. **Resolução nº 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Conselho Nacional de Justiça — CNJ. 2010. Disponível em: < https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 02.jun.2024.

BRASIL. Lei n.º 13.105/2015. Código de Processo Civil. Art. 98 a 102. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL, **Lei nº 13.140/2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm >. Acesso em 02. jun. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 5/2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Ministério da Educação. 2018. Disponível em http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file. Acesso em 02.jun.2024.

BUSTAMANTE, Ana Paula; ARAÚJO, Litiane Motta Marins; DE OLIVEIRA CÂMARA, Mônica. O núcleo de prática jurídica digital como forma de acesso à justiça. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 36-54, 2020, p. 37.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Ensino Jurídico e Cultura Jurídica Processual: breves reflexões sobre o ensino do Direito Processual Civil na vigência do CPC/2015. Revista Interdisciplinar de Direito, Valença, v. 15, n. 2, p. 177-186, jul./dez. 2017.

DORNELLES, Charlene Dewes. GIMENEZ, Charlise Paula Colet. A concretização do acesso a uma ordem jurídica justa pelo núcleo de prática jurídica da URI Santo Ângelo: uma abordagem humana e digna. Anais do VI Seminário Nacional de Ensino Jurídico e Formação Docente/ Adriana Ancora de Faria [et al.] (coordenadores) – Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2018.

DWECK, Carol S. **Mindset: a nova psicologia do sucesso.** Tradução de S. Duarte. São Paulo: Objetiva, 2017.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro. Ed. Fundação Getúlio Vargas. 1999. p. 61-76

Envelhecimento ativo: uma política de saúde / World Health Organization; tradução Suzana Gontijo. – Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005. 60p.: il.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. Como Chegar ao Sim: como negociar acordos sem fazer concessões. Rio de Janeiro: Salomon, 2014.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE, Disponível em https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br Acesso em 10. Jun.2024.

HOMCI, Arthur Laércio; SILVA, Adelvan Oliverio. A diversificação de aprendizagens na prática jurídica por meio de parcerias institucionais. *In:* SEMINÁRIO NACIONAL DE ENSINO JURÍDICO E FORMAÇÃO DOCENTE, 6., 2018, Rio de Janeiro. *Anais* [...] Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p.2

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Em 2022, expectativa de vida era de 75,5 anos.** Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/38455-em-2022-expectativa-de-vida-era-de-75-5-anos Acesso em 26.mai.2024.

PINHEIRO, A. L. G. **Democratização do acesso à justiça por meio do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Luciano Feijão e a solução de conflitos familiares.** In: ENCONTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO DA FACULDADE LUCIANO FEIJÃO, 7., 2014, Sobral. *Anais* [...] Sobral: Faculdade Luciano Feijão, 2014. Disponível em: http://www.faculdadeflucianofeijao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/DEMOCRA TIZACAO_DO_ACESSO_A.pdf. Acesso em: 19 jun. 2023, p.8.

PRIEBE, Victor Saldanha. SPENGLER, Fabiana Marion. **O papel do município como fomentador da política pública de tratamento adequado dos conflitos instituída na Resolução 125 do CNJ.** Revista de Direito da UFOP, Ouro Preto, n. 3, p. 181-197, set./out. 2017.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 45.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Educação Jurídica no século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades. 1.ed. Florianópolis: Habitus, 2019, p.289.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. **A Educação Jurídica e a Crise Brasileira. Aula inaugural dos cursos da Faculdade Nacional de Direito, em 1955**. *San Tiago Dantas*, 2022. Disponível em: https://www.santiagodantas.com.br/wp-content/uploads/A-Educa%C3%A7%C3%A3o-ur%C3%ADdica-e-a-Crise-Brasileira.pdf. p.8. Acesso em: 06 jul. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2007.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; BARBOSA, Charles Silva. **A tutela da dignidade da pessoa idosa no sistema jurídico brasileiro**. *In* MENDES, Gilmar (coord.) Manual dos direitos da pessoa idosa. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. P. 25 – 41. Ebook.

TORRES, Paulo José. Nova crise no ensino jurídico: o necessário equilíbrio entre o afeto e a competição. Rio de Janeiro: CEEJ, 2021.